



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057463-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é agravante EDMILSON RAIMUNDO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados NELSON PEDRO e GENI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057463-89.2025.8.26.0000

Comarca: PACAEMBU – 1ª Vara

Juiz: RENATA TEODORO ANDREOLI

Agravante: Edmilson Raimundo

Agravados: Nelson Pedro e Geni de Oliveira

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS QUE ALCANÇOU VALORES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRECATÓRIO QUE SE DESTINA, EM PARTE, AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO SOBRE AS DEMAIS VERBAS, NÃO CARACTERIZADAS AS HIPÓTESE PREVISTAS NO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. No decurso do cumprimento de sentença, o Juízo de origem deferiu a penhora no rosto dos autos sobre a integralidade do crédito representado por precatório, resultante de condenação judicial a favor do executado. 2. O precatório compreende, em parte, valores representativos de pensão alimentícia, em razão do que se mostra inadmissível a incidência de constrição sobre eles, pois identificada a situação de impenhorabilidade, ante a sua natureza alimentar (CPC-2015, artigo 833, IV). Não se trata de situação que possibilite cogitar de relativização da regra.

Voto nº 59.038

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por EDMILSON RAIMUNDO com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de reparação de danos materiais e morais proposta por NELSON PEDRO e GENI DE OLIVEIRA, em fase de cumprimento de sentença.

Pretende o agravante o desbloqueio de verbas percebidas a título de pensão alimentícia, que foram objeto de penhora no rosto dos autos.

Recurso tempestivo e bem processado, devidamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. No decurso do cumprimento de sentença, o Juízo de origem deferiu a penhora no rosto dos autos até o limite de R\$ 352.211,48 sobre os créditos de titularidade do executado no cumprimento de sentença nº 0003294-35.2016.8.26.0411, tratando-se de ação de reparação de danos que ele moveu em face do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

O recorrente pleiteia seja afastada a penhora, por ter incidido sobre crédito de natureza alimentar, incluindo a condenação da autarquia ao pagamento de pensão alimentícia, devida pelo falecimento de sua mulher em acidente de trânsito. Defende ainda que não há cabimento para a penhora, pois ambas as condenações decorreram do mesmo acidente, e, tal como o exequente, também perdeu ente familiar.

Como se sabe, o artigo 833, inciso IV, do CPC-2015 dispõe que são absolutamente impenhoráveis, *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Entretanto, existe a possibilidade de tal vedação ser relativizada em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Essa é a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 859572, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC/73). MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A garantia de impenhorabilidade do salário, prevista no art. 649, IV, do CPC/73, pode ter sua aplicação mitigada em certas circunstâncias, não se caracterizando como regra absoluta e intransponível. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido”.

No julgamento do recurso, observou-se que a solução adotada *“divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 pode ser relativizada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família (REsp 1.452.204/MG, 3ª Turma, DJe de 13/12/2016; AgRg no REsp 1.473.848/MS, 3ª Turma, DJe de 25/9/2015; REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/8/2013)”*.

Ainda, destacou que a Corte Superior *“já decidiu que não viola a garantia assegurada ao titular da verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. Com isso, evita-se que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática”*.

“Dessa forma, fica claro que, em certas circunstâncias, como na hipótese de recalcitrância do devedor que recebe vultosa quantia salarial, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73 pode ser mitigada”.

Essa mesma linha de entendimento foi adotada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222-DF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”¹

Todavia, no caso em exame, conforme se comprova pelos documentos juntados (fls. 158/159 dos autos do cumprimento de sentença) o montante do rendimento mensal auferido pelo executado não é suficiente de modo a permitir cogitar da existência de sobra para assegurar a incidência da penhora sobre os valores depositados no autos do processo nº 0003294-35.2016.8.26.0411, referentes à pensão alimentícia, ressalvados os valores do precatório destinados à indenização por danos morais e materiais, sobre os quais não incide a exceção de impenhorabilidade, inaplicáveis as hipóteses previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

1 - ERESP 1874222/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/05/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Incide, portanto, a regra da impenhorabilidade absoluta, de modo que inviável se apresenta a constrição sobre os valores auferidos a título de pensão, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo legal. E a hipótese não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC.

Enfim, na parte conhecida, o pleito recursal comporta parcial acolhimento, para a finalidade de se deferir o levantamento da penhora que incide sobre as verbas alimentares.

3. Em face do exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator